



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL no

Recurso Eleitoral n.º 561-53.2012.6.21.0020

Procedência: ERECHIM - RS (20ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE (PRB – PDT – PT – PMDB – PSC – PSB – PCdoB)
HÉLIO RUBEM CORRÊA DA SILVA
PAULO ALFREDO POLIS (Prefeito de Erechim)
ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (Vice-Prefeita de Erechim)

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE (PRB – PDT – PT – PMDB – PSC – PSB – PCdoB)
HÉLIO RUBEM CORRÊA DA SILVA
PAULO ALFREDO POLIS (Prefeito de Erechim)
ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (Vice-Prefeita de Erechim)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, §5º, da Resolução TSE nº 23.367/2011, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Ő E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L

Interposto pela representada PAULO ALFREDO POLIS e COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE, às fls. 804-824, requerendo sejam remetidas ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL no

Recurso Eleitoral n.º 561-53.2012.6.21.0020

Procedência: ERECHIM - RS (20ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE (PRB – PDT – PT – PMDB – PSC – PSB – PCdoB)
HÉLIO RUBEM CORRÊA DA SILVA

PAULO ALFREDO POLIS (Prefeito de Erechim)

ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (Vice-Prefeita de Erechim)

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE (PRB – PDT – PT – PMDB – PSC – PSB – PCdoB)
HÉLIO RUBEM CORRÊA DA SILVA
PAULO ALFREDO POLIS (Prefeito de Erechim)
ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (Vice-Prefeita de Erechim)

Em observância ao despacho da fl. 881, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral manejado pelos representados PAULO ALFREDO POLIS e COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE, às fls. 804-824, nos termos que passa a expor.

I – BREVE RELATO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE, por HÉLIO RUBEM CORRÊA DA SILVA e pelos candidatos PAULO ALFREDO POLIS e ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, atual Prefeito e Vice-Prefeita de Erechim, os quais lograram ser reeleitos, contra sentença (fls. 590/612), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: “a) **CASSAR** o registro da candidatura a prefeito municipal do representado Paulo Alfredo Polis e da vice-prefeita Ana Lucia Silveira de Oliveira, por conduta vedada, com base no artigo 73, VI, “b” e § 5º, da Lei 9.504/97; b) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE**, por 08 (oito) anos a contar das eleições de 2012, dos candidatos a prefeito municipal, do representado Paulo Alfredo Polis e da vice-prefeita Ana Lucia Silveira de Oliveira, reconhecido o abuso do poder de autoridade, econômico e de utilização indevida de meio de comunicação social, com base no artigo 22, XIV, da LC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

64/90, com redação dada pela LC 135/10; c) **COMINAR AOS CANDIDATOS** a prefeito municipal, o representado Paulo Alfredo Polis e a vice-prefeita Ana Lucia Silveira de Oliveira, e bem como à “Coligação Sim, Vamos Adiante” **MULTAS** individuais no valor de R\$ 5.320,50 cada, (art. 50, § 4º, da Res. 23.370/11-TSE), com base no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; d) **CONDENAR O RÉU** Helio Rubem Corrêa da Silva, por conduta vedada e utilização indevida de meio de comunicação social, ao pagamento de multa em valor equivalente ao total auferido pela venda bruta de patrocínio e/ou publicidade no “**ERECHIM Polo do Alto Uruguai Gaúcho. Anuário 2012 Bom Dia o jornal de Erechim e região**” como é do artigo 43, §2º, da Lei 9.504/97, nas especificações dadas pelo art. 26, § 2º, fine, da Res. 23.370/11-TSE, julgando, contra ele, **IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de inelegibilidade; e) **CONDENAR** a “Coligação Sim, vamos adiante” à exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, na medida dos partidos participantes, por aplicação do § 9º do artigo 73 da Lei 9.504/97, com os critérios da Res. 22.090/05-TSE” (original com grifos).

A COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE interpôs recurso às fls. 626/637, no qual sustenta, em síntese: (a) ausência de correlação entre a fundamentação e a conclusão da sentença; (b) não haver provas suficientes da prática de condutas ilícitas, bem como da participação dos agentes; (c) que o anuário não pode ser considerado como propaganda institucional, além de não ter sido comprovada a distribuição após o dia 06 de julho do corrente ano; e (d) que o conteúdo da mensagem atribuída ao Prefeito possui caráter meramente informativo e é incapaz de configurar abuso de poder que pudesse desequilibrar o pleito. Alternativamente, requer sancionamento diverso da cassação do registro ou do diploma, mediante a observância do princípio da proporcionalidade, afirmando que os fatos não ostentaram gravidade excessiva. Por fim, pugna pelo recebimento do recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

O representado HÉLIO RUBEM CORRÊA DA SILVA, em sede recursal (fls. 638/658), suscita, preliminarmente: (a) seja o recurso eleitoral recebido no duplo efeito; (b) a nulidade da sentença por conter julgamento *extra petita*, pois foi condenado ao pagamento de multa não obstante tal pedido não estar contido na inicial, e (c) a exclusão do representado do polo passivo da representação, porquanto não comprovada a sua participação nas condutas supostamente ilícitas. Quanto ao mérito, sustenta: (a) não ter sido comprovada a veiculação de propaganda eleitoral subliminar e o dolo de praticar as condutas ilícitas; (b) que a distribuição do material publicitário foi concluída antes do período vedado pela legislação eleitoral; e (c) alternativamente, pela redução da multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fixada no valor correspondente ao total auferido pela venda de patrocínio ou publicidade do anuário, por ser desproporcional aos parâmetros do art. 43, §2º, da Lei n.º 9.504/97.

Em sede recursal (fls. 668/692), os candidatos arguíram, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de ter agregado nova tese ao considerar a *“imparcialidade, credibilidade e firmeza daquele jornal”*, ao contrário da argumentação trazida à inicial. No mérito, referem que: (a) o material impugnado não configurou promoção pessoal ou propaganda subliminar, pois a veiculação de mensagem do prefeito não tinha conotação eleitoral e, por isso, não causou desequilíbrio entre os candidatos; (b) o reconhecimento do abuso de poder político e econômico pela suposta vinculação do candidato ao empresariado que patrocinou a publicação é mera presunção, que não encontra respaldo no conjunto probatório; (c) o material contendo propaganda institucional foi distribuído antes do período proibido, de forma que não configurada a prática de conduta vedada; e (d) caso admitida a irregularidade, seja afastada a cassação do registro e a inelegibilidade dos candidatos, ao argumento de não estar demonstrada a gravidade das circunstâncias dos fatos.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso (fls. 659/666), no qual requer: (a) a majoração do valor da multa, sublinhando que *“foi fixada no patamar mínimo, critério incompatível com a gravidade da situação e das circunstâncias dos fatos”*; e (b) seja declarada a inelegibilidade do recorrido HELIO RUBEM CORRÊA DA SILVA, pois demonstrado que contribuiu para a prática do abuso de poder.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 696/703, 708/714, 715/731 e 736/742.

O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (fls. 732/734), contra a decisão que recebeu os recursos no efeito devolutivo e destacou a necessidade de diferir os efeitos da sentença para após o pronunciamento de órgão colegiado, na forma do art. 15 da LC n.º 64/90.

O juízo eleitoral deu provimento aos embargos (fls. 742/744), para o efeito de *“agregar à decisão da fl. 693 a explicitação de que a pena de cassação do registro não se sujeita a efeito suspensivo, por aplicação direta no artigo 257 do Código Eleitoral, enquanto que a declaração de inelegibilidade está sujeita a eficácia diferida dada pelo artigo 15 da LC 64/90, com redação da LC 135/10”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade em que apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, pelo parcial provimento do recurso do representado HÉLIO RUBEM CORRÊA DA SILVA, somente para afastar a aplicação de multa, e pelo desprovimento dos demais recursos dos representados (fls. 749-761).

O Eg. TRE/RS levou o feito a julgamento, prolatando acórdão que restou assim ementado:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por condutas vedadas. Eleições 2012. Confecção e distribuição de anuário municipal contendo propaganda política subliminar do então candidato à reeleição ao cargo de prefeito. Parcial procedência da ação no juízo originário, ao entendimento de restar comprovada a ocorrência de abuso de poder econômico e de autoridade, bem como uso indevido de meio de comunicação social.

Aplicação das penalidades de cassação dos registros dos recorrentes candidatos à reeleição majoritária, declaração de inelegibilidade, cominação de multa e exclusão dos partidos componentes da coligação representada da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Matéria preliminar afastada. A postulação de atribuição de efeito suspensivo aos recursos resta prejudicada diante do julgamento de mérito. Legitimidade passiva do sócio-administrador da empresa que organizou e publicou o material impugnado para integrar a lide, em face do disposto no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Na mesma linha, também não prosperam as alegações de nulidade. Inexistência de óbice na cumulação das ações, em face da peculiaridade dos fatos. Ilícitude que transcende a tipificação única e recai em instrumentos que podem ser manejados em conjunto, todos processados sob o rito da ação de investigação judicial, que oportuniza maior amplitude de defesa, ausente na espécie, qualquer inovação ou cerceamento às partes.

Publicação que transbordou os parâmetros permitidos, ultrapassando o caráter meramente informativo para caracterizar o desvirtuamento de propaganda institucional, delimitada pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Conteúdo com estrita vinculação à imagem do prefeito, candidato à reeleição, sugerindo, dissimuladamente, a ideia de continuidade da administração.

Distribuição e divulgação em período expressamente vedado, caracterizando a conduta disposta no artigo 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97. O resultado do pleito não obstrui a incidência da norma, bastando para esta que a conduta seja tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo despiciendo a indagação sobre a potencialidade do fato.

Percuciente exame do conjunto probatório para entender conformadas as circunstâncias com gravosidade suficiente à configuração de abuso de poder político e econômico nas condutas examinadas.

Reforma da sentença para afastar a penalidade de multa aplicada ao administrador da empresa jornalística, atribuindo-lhe, outrossim, a declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao ano da eleição corrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
*Provimento parcial aos recursos do Ministério Público Eleitoral e do
representado sócio da empresa responsável pela confecção do material
impugnado.*
Provimento negado aos apelos remanescentes.

Esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, verificando a existência de omissão no acórdão acerca de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Corte, ofereceu embargos declaratórios, solicitando lhes fosse agregados, excepcionalmente, efeitos infringentes, a fim de ser declarada a nulidade dos votos atribuídos aos candidatos PAULO ALFREDO POLIS e ANA LÚCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA; a nulidade da eleição para prefeito e vice em Erechim; e determinada a realização de novas eleições, nos termos de Resolução a ser expedida por essa Eg. Corte Regional (fls. 786-789v).

A representada ANA LÚCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, alegando a presença de vícios no acórdão, também ofereceu embargos declaratórios, pugnando pela concessão de efeitos modificativos, a fim de ver afastada a declaração de inelegibilidade que lhe foi atribuída (fls. 791-801).

Na sequência, veio aos autos a interposição de recurso especial por PAULO ALFREDO POLIS e COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE, fls. 804-825. Em síntese, sustentam as hipóteses de cabimento previstas no 121, §4º, incs. I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral. Alegam que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido afronta o art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 e o art. 5º, inc. XLVI e §2º, da Constituição Federal. Também invocam dissídio em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, RE 31841, e de acórdão dessa Eg. Corte Superior, no Recurso Especial Eleitoral nº 35.702. No tocante à conformação do ilícito previsto no art. 22, inc. XIV, da LC 64/90, os recorrentes PAULO ALFREDO POLIS e COLIGAÇÃO não reconhecem a existência de elementos aptos a configurar o ilícito em tela, sustentando, subsidiariamente, o afastamento da cassação do registro, com base em um juízo de proporcionalidade, ou de ausência de potencialidade lesiva de a conduta influenciar no pleito. Na mesma senda, reportando-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, alegam a existência de excessivo rigor na aplicação da penalidade resultante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, porquanto não restou aferido à espécie a potencialidade lesiva na conformação da conduta, tampouco observado princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção. No entendimento dos recorrentes, a publicidade impugnada “evidencia pouca ou nenhuma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

influência” na disputa, revelando irregularidade “cujo potencial lesivo é mínimo”. Enveredando por outros rumos, os recorrentes alegam afronta ao art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal¹, porque o acórdão recorrido incide em descumprimento ao princípio da individualização da pena, e ao art. 5º, §2º, da Magna Carta², por inobservância do princípio da proporcionalidade na aplicação das penas. Por fim, no tocante à conformação dos ilícitos em tela (abuso de poder político e econômico e conduta vedada), e à aplicação de suas respectivas sanções à hipótese dos autos, alegam dissídio em face de aresto prolatado pelo TRE/SP (Respe 35.702/SP), que sustentam cuidar de hipótese fática análoga.

Sobreveio o julgamento dos aclaratórios interpostos por esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e por ANA LÚCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, lavrada a decisão com a seguinte ementa:

a) Embargos de Declaração do Ministério Público Eleitoral.

Apontado pelo Procurador Regional Eleitoral omissão no acórdão que cassou o mandato do prefeito e da vice-prefeita do município de Erechim consistente na ausência de declaração expressa da nulidade dos votos e da eleição, bem como convocação de novo pleito, a teor do art. 224 do Código Eleitoral.

Embargos acolhidos para acrescer ao acórdão embargado o comando de realização de novas eleições majoritárias no Município de Erechim, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada por esta Corte, devendo assumir o cargo de Prefeito o presidente da Câmara Municipal de Vereadores, até que sejam realizadas novas eleições.

Acolhimento.

b) Embargos de Declaração com efeitos infringentes de Ana Lucia Silveira de Oliveira.

Irresignação contra acórdão que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e de autoridade, de uso indevido de meio de comunicação e de conduta vedada da ora embargante, vice-prefeita reeleita do Município de Erechim, cassando-lhe o mandato e do prefeito, cominando-lhes inelegibilidade de oito anos.

Os embargos veiculam tentativa de rediscussão da matéria, o que não encontra abrigo nessa espécie recursal. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição

¹Art. 5º [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

²Art. 5º [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte e para lastrear recurso às instâncias superiores.

Desacolhimento.

PAULO ALFREDO POLIS e COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE, frente ao pronunciamento da Eg. Corte Regional por ocasião dos aclaratórios ofertados, veio aos autos a fim de ratificar a interposição do recurso especial interposto (fl. 838).

O eminente douto Presidente da Eg. Corte Regional proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial interposto. Veja-se o seguinte excerto da decisão denegatória:

RECURSO DA COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE e PAULO ALFREDO POLIS
Inicialmente, quanto ao fundamento do recurso com amparo em contrariedade à lei, tenho que a súplica não merece prosperar. Em que pese os argumentos trazidos à baila pelos recorrentes, não se reveste de plausibilidade a alegação de que o acórdão vergastado contraria o artigo 22, XIV, da LC n. 64/90, tampouco o artigo 73, inciso V, alínea "b", da Lei n. 9.504/97. Ocorre que este Regional, ao analisar o feito, o fez exatamente à luz desses dispositivos legais e decidiu de forma criteriosa e fundamentada, após amplo debate dos julgadores. Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs. 07/STJ e 279/STF. Ademais, em relação à alegada afronta ao art. 5º, inciso XLVL e ao parágrafo 2º do mesmo dispositivo da Carta Magna, para ensejar a admissão do apelo sob o fundamento da alínea "a" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é condição indispensável que a afronta ao texto de lei seja direta e expressa e não subjetiva, tarefa da qual não se desincumbiu demonstrar o apelante no caso em tela.

Quanto ao cabimento do recurso especial sob o fundamento de dissídio pretoriano, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas, a fim de evidenciar a similitude fática e a conclusão jurídica divergente entre as decisões, revelando-se a real dissonância interpretativa pela adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. A sua correta demonstração, não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos dos julgados apontados como dissidentes, é mister mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, incidindo na regra da Súmula n.º 284 do STF.

A súplica, portanto, não apresenta condições de prosperar, porquanto não preenche quaisquer dos requisitos para a sua admissibilidade em sede especial.

Os representados PAULO ALFREDO POLIS e COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE, não se conformando, manejaram o agravo juntado às fls. 862-879. Observa-se que inovam, em sede de agravo, aduzindo que as hipóteses de cabimento do especial aviado também se inserem nas previsões dos incisos III e/ou IV do §4º do art. 121 da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mais, argumentam no sentido da admissão do recurso especial interposto, porque pretende este apenas a reavaliação jurídica de elementos contidos na decisão recorrida; quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, alegam que ambos os casos confrontados versam acerca de condutas vedadas, com o intuito de demonstrarem o cotejo analítico apto a ensejar o conhecimento do recurso especial sob tal ângulo.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões ao recurso especial eleitoral de PAULO ALFREDO e COLIGAÇÃO, fls. 862-879, na oportunidade a que alude o art. 35, § 5º, da Resolução nº 23.367/2011, conforme a determinação contida à fl. 881.

Passa-se, doravante, a aduzir às contrarrazões do recurso especial eleitoral das fls. 804-825, salientando-se que as contrarrazões ao agravo serão apresentadas em peça apartada.

II – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Decidiu com acerto o douto Presidente da Eg. Corte Regional (fls. 855-859), ao negar seguimento ao recurso especial interposto por PAULO ALFREDO POLIS e COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE (fls. 804-825).

A argumentação dos recorrentes, em síntese, é no sentido de que os fatos ilícitos reconhecidos no acórdão regional (abuso de poder político e econômico e conduta vedada) resultam apenas de um exame baseado em “ilação” ou “presunção” da Corte Regional, não havendo nos autos uma “análise aprofundada” ou a “demonstração cabal do desvio de finalidade” da publicidade impugnada, conforme expressões colhidas na fl. 810 do arrazoado. Subsidiariamente, sustentam ausência de potencialidade lesiva ou gravidade dos fatos, seja para afastar a conformação de sua ilicitude, seja para justificar, à hipótese dos autos, a aplicação de sanções menos gravosas aos representados.

Ora, a toda a evidência, pretendem os recorrentes modificar a conclusão da Eg. Corte Regional, porém tal intuito demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita. A pretensão recursal encontra óbice, pois, nos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

O recurso especial também não obtém melhor sorte na demonstração do dissídio jurisprudencial. Consoante bem assinalado na decisão agravada, não se desincumbiram os recorrentes de demonstrar a indispensável similitude fática dos casos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

escolhidos para o confronto, ficando prejudicada a aplicação, à espécie, da da mesma interpretação jurídica adotada pelo acórdão paradigma, como pretendem os recorrentes.

Nessa senda, malgrados os esforços dos recorrentes, não se verifica a mínima demonstração do indispensável cotejo analítico em face dos arestos suscitados nas razões recusas.

A orientação desse Eg. TSE é firme no sentido de que a mera transcrição de trechos do julgado supostamente divergente, como ocorre na espécie, não satisfaz, por si só, o requisito próprio à hipótese de cabimento recursal sob exame.

Eis o recente aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO JULGADO SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DESPROVIMENTO.

1. As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade - na espécie, a obtenção de liminar em ação proposta no âmbito da Justiça Estadual, suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas do agravado - autorizam a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração para deferir o registro de candidatura. Não há falar, portanto, em violação do art. 275 do CE. Precedentes.

2. No que se refere ao mérito do recurso especial, verifica-se que este foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE. Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.

3. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12643, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)

(Grifou-se)

Por derradeiro, o recurso especial agita violação as dispositivos inscritos na Magna Carta, relacionados a aspectos da individualização da pena, porém tal ofensa se mostraria, quando muito, reflexa ou indireta ao texto constitucional, sendo insuficiente a ensejar a admissão do recurso especial pelo prisma de eventual afronta a dispositivo da CF.

Veja-se o seguinte aresto do Eg. STF, claro no sentido de que a ofensa reflexa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
não enseja o exame da questão na via do apelo extraordinário:

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Prazo prescricional. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 3. Direito administrativo. Alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. **Controvérsia que depende do exame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.***

(ARE 645279 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

(Grifou-se)

Na mesma senda, a jurisprudência desse Eg TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUORUM DE JULGAMENTO. OFENSA REFLEXA. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELO PARTIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE, CASO O JULGAMENTO OCORRA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE RECENTE DO RO 1.362/PR. CASSAÇÃO DE REGISTRO. CONDUTA VEDADA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. DISTINÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. *Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o v. acórdão recorrido tratou de todas as questões reputadas omissas pelos ora agravantes, embora em sentido oposto ao de suas pretensões. Nesse sentido: (STJ, EDcl no RMS 22.683/RJ, Quinta Turma, DJE 28.4.2008; TSE, Ed-Ag-RO 1.541/DF, DJ de 26.9.2008, ambos de minha relatoria; E-RESPE 28.520/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008). No caso, a decisão agravada manifestou-se expressamente sobre todas as questões reputadas omissas, entre elas: a) o quorum necessário para o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral; b) a presença do partido no polo passivo da demanda; c) a impossibilidade de se aplicar a pena de cassação do registro e de inelegibilidade na hipótese da prática de conduta vedada; d) a diferença entre as contratações, pautada no argumento de que a vedação inscrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não alcançaria os contratos temporários já preexistentes; e) a existência de justificativa prévia para as contratações, amparadas, inclusive, em pareceres jurídicos do órgão competente; f) a possibilidade de as contratações influenciarem negativamente o equilíbrio de força entre os candidatos em razão da duração dos contratos e das expectativas criadas nas pessoas contratadas.*

2. ***Não se conhece de ofensa reflexa ao texto constitucional (STF, AI-AgR 707.204/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.5.2009). Não cabe apreciar, em recurso de natureza extraordinária,***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
alegação de ofensa a dispositivo de regimento interno de tribunal (Súmula nº 399/STF e STJ, Resp 1.003.771/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.10.2008). No caso, portanto, não se conhece da alegação de nulidade decorrente de descumprimento do quorum de julgamento prevista no Regimento Interno do Tribunal.

(...)

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 10963, Acórdão de 10/06/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2009, Página 100/101)

(Grifou-se)

Recurso extraordinário eleitoral: Medida cautelar suspensiva da eficácia do acórdão recorrido: indeferimento.

A concessão de medida cautelar com o objetivo de dar efeito suspensivo a recurso extraordinário depende de sua viabilidade processual, caracterizada, entre outros requisitos, pela tempestividade, prequestionamento da matéria constitucional, ofensa direta e imediata ao texto constitucional, plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada, e ocorrência de situação configuradora de periculum in mora.

Na espécie, alega o requerente, nas razões do recurso extraordinário, violação do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

A suposta ofensa à Constituição, caso existente, seria reflexa, uma vez que decorreria da solução de questão de fato e temas infraconstitucionais.

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1350, Acórdão nº 1350 de 17/06/2004, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 17/06/2005, Página 161)

(Grifou-se)

Destarte, sob todos os ângulos apresentados, é de rigor o não conhecimento do recurso especial.

III – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

No mérito, o recurso não encontra melhor sorte.

Cuidam os autos de hipótese de veiculação de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), ultrapassando o caráter meramente informativo previsto na Magna Carta (artigo 37, § 1º), desvirtuando a propaganda institucional, assim como configurando promoção pessoal e publicidade político-eleitoral, dissimulada, em favor do candidato representado da majoritária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mister referir que o exame do conjunto probatório revela, amplamente, a existência de circunstâncias com gravosidade suficiente à configuração de abuso de poder político e econômico nas condutas examinadas.

A conformação de tais condutas ilícitas, e a aplicação do correspondente sancionamento legal, restaram enfrentadas no acórdão vergastado. A fim de evitar tautologia, pede-se vênica para transcrever o seguinte excerto da fundamentação do voto-condutor, da lavra da eminente Desa. Elaine Harzheim Macedo, nas seguintes letras:

“b) Incidência da conduta vedada do art. 73, VI, “b” da Lei n 9.504/97

Em período eleitoral, a propaganda institucional ganha contornos ainda mais restritos, cuja inobservância configura a conduta vedada prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições:

Art. 73. **São proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A toda evidência, o escopo dessas normas é evitar que seja veiculada promoção pessoal ou propaganda eleitoral com recursos públicos, mormente em período eleitoral. Todo o regramento das eleições é orientado e solidamente estruturado de modo a garantir a igualdade entre os concorrentes e o equilíbrio do pleito, no intuito de evitar que fatores externos à disputa, como o poder político e econômico, não pesem ou interfiram no seu resultado e que a vontade popular seja protegida de vícios.

A publicidade ora impugnada foi autorizada antes do período vedado, como se extrai da nota de serviços da empresa de publicidade contratada para elaboração do material que foi veiculado no Anuário Erechim 2012, a qual aponta a data de 04/6/2012. Defenderam os recorrentes que tanto a autorização como a distribuição se deram antes do prazo de vedação.

Contudo, a prevalecer a estrita interpretação de que uma autorização feita às vésperas do período vedado afastaria a ilicitude da conduta, o intento da norma estaria desatendido e retirada sua efetividade, de modo que se há de considerar que houve distribuição às vésperas da data-limite de 07/7/2012,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que conforma três meses antes da eleição; e o que é mais grave, o anuário estava disponível aos eleitores durante esse período, até ser apreendido por ordem judicial.

Nesse sentido, reproduzo jurisprudência colacionada pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 755):

Conduta vedada. Publicidade institucional. 1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. **A conduta prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.** Agravo regimental não provido. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 12046, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 10/02/2012.)

Também o julgado:

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas. 1. **A infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.** 2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

[...]

(TSE. AgR-Respe n. 35.590. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Ac. De 29/4/2010.)

A definição do prefeito Paulo Polis como candidato à reeleição ocorreu na convenção partidária de 23/6/2012, quando já corrente a elaboração do anuário. Todavia, é razoável crer que sua candidatura fosse consequência natural, e o prefeito notório pré-candidato. Mesmo que assim não fosse, o seu destaque carregaria votos para quem lhe sucedesse na legenda. De fato, o anuário foi engendrado com antecedência, mas também é sabido que a eleição, em sentido amplo, começa a ser articulada com bastante antecedência, já no ano anterior, com o estabelecimento do domicílio eleitoral e da filiação partidária dos futuros concorrentes, de modo que o cenário eleitoral não se constrói de uma hora para outra.

O prefeito recebeu cópia do anuário em 29/6/2012, dando-se, na sequência, sua distribuição. Em face da tiragem de 10.098 (fl. 426), número nada desprezível, é lícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crer que dificilmente se escoariam as edições em período tão curto, ficando à disposição dos eleitores dentro do período de três meses anteriores à eleição, como já dito, tendo sido distribuído até meados de agosto.

A prova dos autos aponta para a circulação do anuário em conjunto com o jornal Bom Dia, da mesma editora (fls. 269-87 e fl. 13 do Anexo 1), entre 29/6/2012 e 03/7/2012. O jornal de 28 de junho trouxe a seguinte reportagem:

(...) A distribuição do Anuário de Erechim já começou e os assinantes do jornal Bom Dia poderão retirar o documento, na sede do Jornal Bom Dia, (endereço), após preencher cupom promocional que será encartado no jornal (comercial na mesma página). A pessoas que ainda não foram assinantes do jornal, terão a oportunidade de passar a ser e ganhar também um Anuário. Cada nova assinatura ganhará um documento. O Anuário também estará a venda nas principais bancas de revistas e jornais da cidade, além do jornal Bom Dia".(sic)

E de fato, nas declarações dos comerciantes ou empresas que receberam os exemplares, vislumbra-se que ainda os tinham disponíveis em setembro deste ano (fls. 259-64).

Na edição de 12/7/2012, um colunista do aludido jornal dá destaque ao lançamento do anuário, nestes termos (Anexo 1, fl. 15): *"Está circulando a cerca de uma semana o 'Anuário 2012 de Erechim Polo do Alto Uruguai Gaúcho', da Editora Bota Amarela e Jornal Bom Dia. Trata-se de um dos mais completos guias reveladores do potencial econômico, social e cultural do Município, centro da Região Norte do Estado, formado por 32 municípios"*.

Em 15/8/2012, houve publicidade de página inteira do jornal Bom Dia, com os dizeres: *"Receba em casa o melhor jornal da região e ganhe um presente exclusivo"*, aludindo ao anuário, como encarte prometido. *"Assine agora o Jornal Bom Dia e receba inteiramente grátis o Anuário Erechim"*, completa, de modo a não restarem dúvidas (Anexo 1, fl. 17).

Em 17/8/2012, ainda há propaganda no jornal, com o texto *"assine você também e ganhe o anuário de Erechim"* (Anexo 1, fl. 18), de modo que não prosperam as alegações de distribuição restrita ao período anterior a 7/7/2012. Ainda que iniciada poucos dias antes, o forte da distribuição e divulgação se deu no período expressamente vedado e comprometido pelas restritas regras de propaganda eleitoral e vedação de condutas.

Caracterizada a propaganda institucional, e havendo provas da sua ocorrência após o período vedado, tenho por caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97.

Os recorrentes alegaram que a publicidade não teria o condão de desequilibrar a disputa eleitoral, sendo que as pesquisas já apontavam vitória da candidatura de Paulo Polis, com margem aproximada de 60% dos votos – o que veio a se efetivar, tendo o prefeito vencido por uma diferença de 16.719 votos, segundo resultado oficial

Porém, duas assertivas devem ser lembradas: um exemplar do anuário não atinge um eleitor apenas, mas provavelmente seu círculo familiar e social,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passando de mão em mão e por muitos sendo lido, e o resultado do pleito não obstrui a incidência da norma, bastando para esta que a conduta seja “tendente” a afetar a igualdade entre os candidatos, desimportando os índices de aprovação previamente estimados ou mesmo o resultado efetivo da eleição. Ou seja, caracterizada a conduta injurídica, presume-se *juris et de jure* a consequência tendenciosa que se quer evitar, em nome da igualdade dos contendores no pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do TSE, como bem destacou e trouxe aos autos o procurador regional eleitoral (fls. 756 e verso):

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS.

MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato de enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Nesse momento, **não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.** (...) (TSE. Representação n. 295986. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. DJE 17/11/2010.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, LEI N. 9.504/97. MULTA. INTUITO ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, **o que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.** É desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro.

(...) (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 71990. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. DJE 22/8/2011.)

Assim, não há se indagar da potencialidade da conduta, porquanto basta que atribua ao agente público vantagem sobre o candidato que não tem acesso à máquina pública, como se verifica no caso.

c) Abuso de poder político e econômico

Na ausência de parâmetros legais definidos para identificação de práticas configuradoras de abuso de poder político e econômico, cabe examinar se os elementos trazidos demonstram a gravidade, a abrangência, a relevância e a repercussão necessária dos fatos que permitam concluir pela caracterização do abuso.

Os recorrentes defenderam que não houve abuso de poder político ou econômico, tampouco uso indevido de meio de comunicação. Apesar de entender verossímil a afirmação de que o jornal Bom Dia não fazia apologia ao candidato da Coligação Sim, Vamos Adiante, em detrimento do candidato concorrente, ao qual também foi reservado espaço nas notícias, não se pode afastar que tenha promovido e veiculado o anuário, com ele guardando direta ligação. Houve divulgação do anuário no jornal, da forma já comentada, divulgação essa que não foi nada modesta, ganhando espaços correspondentes a uma página inteira do jornal, por vezes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O nó górdio reside na realização de propaganda institucional com desvio de finalidade, ou seja, uso de recursos públicos em prol da divulgação da imagem do prefeito e em “grande estilo”. Nesse sentido, valho-me dos termos da avaliação do juiz eleitoral (fls. 595-7):

O “Anuário 2012” que pelo nome indica se tratar de um *guia anual* – e do ano em curso – foi lançado apenas uma semana antes do prazo final derradeiro para a veiculação de propaganda institucional, que era 07/07/2012, ou seja, além de iminência do prazo, apenas no meio do ano em curso e não ao início, como era de se esperar de um guia meramente informativo. O portentoso e sofisticado anuário o traz, na impressão de ao menos uma testemunha arrolada pelas partes o atributo da “exuberância” (fl 536) que sintetiza o que de fato é: um exuberante guia da cidade de Erechim, com informações da pujança econômica local, com inúmeros indicadores econômicos cuidadosa e meticulosamente catalogados e colacionados a dar ao leitor não só o orgulho do cidadão local em relação ao município, o que se extrai dos dados do desenvolvimento econômico, mas também da qualidade do informativo em questão. Ao leitor, como atestaram inequivocamente as testemunhas, a *incussão* manifesta da ideia de desenvolvimento regional e municipal, com dados de realizações decisivas no campo da educação, saúde, comércio, indústria e serviços locais, impactando diretamente nos indicadores de qualidade de vida local. A impressão do munícipe fica muito clara, e foi o que transpassou ao juízo em audiência: - orgulho da cidade que apresenta a pujança ali muito bem documentada e produzida.

(...)

A sofisticação da propaganda, que é inequivocamente eleitoral, ao contrário do que se sustenta, se dá pela habilidade em vincular o desenvolvimento local com as realizações do Prefeito Municipal.

Asseveraram os recorrentes que o anuário não foi bancado exclusivamente com recursos públicos. Estes teriam representado menos de 20% do valor da publicação, sendo que os demais teriam sido de ordem privada, contando, ainda, com publicações sem custo algum. Todavia, a propaganda institucional propriamente dita foi suportada com recursos públicos e seu desvio configura, inegavelmente, abuso de poder político, em seu viés de autoridade, próprio de agente público. Entendo havido igualmente abuso de poder econômico, dado o luxo apresentado na edição do anuário.

Nesse sentido, reproduzo trecho do bem-lançado parecer do procurador regional eleitoral, pedindo vênias para tomá-lo como razões de decidir (fls. 758-9):

O abuso do poder de autoridade igualmente restou demonstrado, pois o recorrente Paulo Alfredo Polis, no exercício do cargo de Prefeito de Erechim, agiu de modo a favorecer a sua candidatura à reeleição e, por consequência, desequilibrar a igualdade dos candidatos no pleito e vulnerar as condições de normalidade e legitimidade, a sua lisura. Isso porque permitiu a veiculação de mensagem de cunho eleitoral, mediante a utilização da frase “Vamos adiante” (nome que veio a ser adotado pela coligação que representou) e de foto idêntica a que utiliza nas redes sociais, além de ter autorizado o dispêndio de recursos públicos para a realização de propaganda institucional em período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedado, mobilizando instrumentos da máquina pública em favor de sua campanha, a fim de enaltecer candidato.

Dessa forma, ao realizarem propaganda eleitoral mascarada juntamente com publicidade institucional, a pretexto de noticiar as realizações da administração, mas na verdade objetivando a promoção eleitoral, os candidatos incorreram em desvio de finalidade da referida publicidade institucional, abusando de seu poder de autoridade.

(...)

No caso em apreço, não se trata de publicação com baixa eficácia eleitoral, bem ao contrário, está-se diante de material publicitário de qualidade superior, cuja confecção e distribuição não teve qualquer custo para os candidatos e para a coligação, **uma vez que os custos foram suportados pelo erário municipal, que desembolsou mais de R\$18.527,85 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais com oitenta e cinco centavos) por quatro páginas de publicidade institucional** (grifei), em flagrante desvio de finalidade, e pelos recursos auferidos com a venda de espaços de publicidade.

Ainda, importante frisar que se não fosse a determinação judicial, após requerimento do Ministério Público Eleitoral, para a cessação da distribuição do anuário, mediante a expedição de mandados de busca, teriam sido distribuídos todos os mais de dez mil exemplares, direcionados ao público adulto, portanto, eleitores, principalmente no período vedado pela legislação para a publicidade institucional, causando lesão ainda maior ao bem jurídico consagrado constitucionalmente (CF, art. 14, § 9º).

É evidente a participação do recorrente Hélio Rubem Corrêa da Silva – editor do jornal Bom Dia e do anuário debatido – na consecução da prática repudiada, evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos, porquanto foi responsável pela elaboração e distribuição do material impugnado. O próprio assume o contato com o prefeito para aprovação do texto da “carta”, que inclusive atribui a si, em que pese a anuência do prefeito. A informação trazida aos autos de que é filiado ao PDT, partido componente da coligação também representada, não é determinante para sua responsabilização, bastando os elementos já enfrentados.

Ressalta-se, também, a ampla divulgação dada ao anuário no jornal de sua propriedade, com sucessivas promoções de distribuição de exemplares do mesmo. De acordo com a exordial, o jornal Bom Dia tem razoável circulação na cidade.

Assim, conformadas as circunstâncias com gravosidade suficiente à configuração de abuso de poder político e econômico, despicienda a análise da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a teor do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/10, nestes termos:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

d) Aplicação das penalidades

O Ministério Público Eleitoral recorreu com o preciso intento de ver majoradas as multas cominadas na sentença do juízo *a quo* e de ver declarada a inelegibilidade do representado Hélio Rubem Corrêa da Silva.

Neste ponto, creio oportuno retomar o exame da pena cominada a Hélio da Silva. Este pugnou pela reforma da sentença, com improcedência da demanda ou diminuição da multa, defendendo, ainda, que esta foi imposta em julgamento *extra petita*.

De fato, o pedido de aplicação de multa ao referido recorrente não consta da inicial. Mesmo assim, o juiz eleitoral cominou-lhe a multa do § 2º do art. 43 da Lei n. 9.504/97, calculada com base no valor bruto declaradamente arrecadado com publicidade ou patrocínio de anuário. Todavia, embora a multa possa ser aplicada independentemente de pedido expresso na inicial, há de se ater ao ilícito imputado. É de se observar que o recorrente Hélio foi demandado por sua participação em prática de abuso de poder e uso indevido de meio de comunicação social, cuja pena é a de inelegibilidade, que restou afastada pelo juiz eleitoral, sob entendimento de que Hélio não é sujeito passivo do processo eleitoral vigente.

A pena de inelegibilidade, alcança a “quantos hajam contribuído para a prática do ato”, a teor do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90. Já as sanções do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições somente são aplicáveis aos representados agentes públicos.

Assim, em relação a este representado, entendo deva ser afastada a pena de multa e, sim, cominada a pena de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao ano da eleição corrente, fulcro no aludido dispositivo da LC 64/90.

Considero adequadamente aplicada a pena de inelegibilidade aos representados Paulo Alfredo Polis e Ana Lucia Silveira de Oliveira, uma vez configurar-se decorrência direta da configuração de abuso de poder político e/ou econômico e do uso indevido de meio de comunicação social, não se submetendo a juízo de proporcionalidade ou razoabilidade, porquanto tipificada à exaustão ao paradigma legal.

Os recorrentes entenderam desproporcional a pena de cassação do registro de candidatura, prevista tanto no dispositivo antes citado, quanto no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, ou seja, tanto decorrente de condenação por abuso de poder ou uso indevido de meio de comunicação social, quanto da condenação por conduta vedada.

Incidindo os representados em ambas as condenações, da forma como ocorrido, não vislumbro como afastar a pena de cassação do registro, dada a gravidade que reveste a prática impugnada, em face, inclusive, do dispêndio de recursos públicos, contando com a participação direta do prefeito Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alfredo Polis, tal como se demonstrou na análise pretérita. Ante o princípio da “indivisibilidade da chapa”, comunica-se a penalidade à vice-prefeita, Ana Lucia Silveira de Oliveira.

Em relação à multa aplicada, que restou individualmente fixada, no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com base nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 50 da Res. TSE n. 23.370/11, o Ministério Público Eleitoral requereu sua majoração, enquanto as partes pediram sua redução ou afastamento.

A multa se soma à cassação do registro e/ou diplomação, porém a ela não se vincula, razão pela qual não há falar em proporcionalidade entre ambas as sanções.

A cassação do registro vincula-se, sim, à gravidade do ilícito praticado imputando-a, ou não: ou se cassa ou não se cassa o registro. Nesse aspecto, a proporção a ser observada é exclusivamente em relação à prática do ilícito eleitoral conformar gravosidade suficiente à cassação, que, no caso, se mostrou presente, como alhures examinado.

Ao revés, a imputação da multa obedece a critérios próprios, entre os quais há de se dar destaque, conforme interpretação do TSE (Acórdão de 21.10.2010, na Rp nº 295986), ao critério da capacidade econômica do infrator. Sob este prisma, no feito não se apresentaram razões suficientes a embasar um juízo de majoração, não obstante presentes os demais critérios de gravidade da conduta e a repercussão que o fato tenha atingido, critérios esses, porém, já aplicados à exaustão na cassação de registro, por si só suficiente para apenar os investigados, sob pena, inclusive de incidir em *bis in idem*.

Por essas razões, tenho que bem andou o magistrado ao aplicar a multa, de modo individualizado, no mínimo legal, o que também afasta a pretensão de sua redução.

Em relação à pena de suspensão do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário aos partidos componentes da Coligação Sim, Vamos Adiante, entendo por bem aplicada, não tendo sequer sido alvo de requerimento recursal específico.”

Destarte, o acórdão vergastado não merece nenhum reparo, tendo apreciado com acuidade os fatos postos nos autos e bem aplicando o direito à espécie, com amparo em doutrina e jurisprudência abalizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral